



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS
FORO DE CORDEIRÓPOLIS
VARA ÚNICA
RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP
13490-003
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000339-52.2024.8.26.0146**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL**
 Requerente e Representante (Ativo): **Mateus Privati Ferro e outro**
 Requerido: **Fazenda Publica do Estado de Sao Paulo e outro**

CONCLUSÃO

Em 01.09.2024, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito integrante do Núcleo de Apoio Regional de Julgamento da 4ª e 10ª RAJs (DOE de 15/12/2023), DRA. ELIANE CÁSSIA DA CRUZ. Eu, Zoroaster G. Emerick, matrícula 317.848-5, Assistente Judiciário, subscrevi.

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eliane Cassia da Cruz**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Mateus Privati Ferro**, representado por Renata Privati Ferro, contra **Fazenda do Estado de São Paulo**, alegou, em resumo, possuir 11 anos de idade, tendo sido diagnóstico com Transtorno do Espectro Autista – TEA – F84 (CID 10) e Transtorno de Hiperatividade e Desatenção – TDAH – F90 (CID 10). Mencionou estar matriculado em escola pública estadual nesta cidade e que foi indicado pelo médico que o assiste a necessidade de acompanhante terapêutico durante o período escolar, mas a escola não autoriza a presença do atendente terapêutico em sala de aula, embora tal atendimento já se encontre disponibilizado pela Clínica Homsí de Psicologia. Pontuou que o Autor necessita de suporte adequado ao manejo de suas comorbidades sociais, evitando-se evolução crônica do transtorno. Pleiteou a condenação da Ré a autorizar e franquear a entrada e permanência de um profissional atendente terapêutico (AT) em sala de aula, de forma ininterrupta e contínua (fls. 1/12).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela de urgência (fls. 32).

1000339-52.2024.8.26.0146 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS
FORO DE CORDEIRÓPOLIS
VARA ÚNICA
RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP
13490-003
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A tutela de urgência foi indeferida às fls. 33/35.

Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 38/43).

A v. Decisão proferida no agravo de instrumento nº 2150162-36.2024.8.26.0000, deferiu o efeito ativo, determinando que a Ré autorizasse o ingresso de acompanhante terapêutico, custeado por terceiro, na unidade escolar pública onde matriculado o menor, para o seu atendimento durante o período escolar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 30.000,00, no descumprimento (fls. 46/50).

Citada, a Ré apresentou contestação, à fls. 57/59, na qual aduziu a perda superveniente do objeto, diante da promulgação do Decreto Estadual 68.415/24, que autorizou o ingresso de atendente pessoal nas unidades escolares para prestar apoio ou assistência aos estudantes com deficiência no exercício de suas atividades diárias, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Réplica às fls. 72/74.

O Ministério Público e o Autor requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 79).

Por fim, houve comunicação sobre ter sido dado provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 2150162-36.2024.8.26.0000 (fls. 80/81).

É o relatório.

DECIDO.

Diante das circunstâncias do presente caso, é despendida a produção de outras provas, sendo suficientes as que foram produzidas nos autos. Passo, pois, ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Cuida-se de demanda na qual o Autor pretende que a Ré autorize a entrada e permanência de um profissional Atendente Terapêutico (AT) em sala de aula, de forma ininterrupta e contínua, conforme indicação do profissional médico que o assiste.

A Ré, por seu turno, defendeu a perda do objeto da demanda já que foi editado o Decreto Estadual 68.214/24, regulamentando a presença de atendente pessoal nas unidades escolares da rede estadual de ensino.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS
FORO DE CORDEIRÓPOLIS
VARA ÚNICA
RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP
13490-003
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pois bem. Inicialmente, afasto a preliminar de perda do interesse de agir superveniente, pois a pretensão do Autor não foi cumprida espontaneamente pela Ré, mas sim por meio de tutela antecipada conferida em grau recursal. Ademais, há evidente utilidade prática na apreciação do mérito da matéria ora objeto da lide, evitando-se interpretações subjetivas e restritivas do direito do Autor em razão do novo Decreto.

Passo, então, ao exame do mérito.

Como se sabe, a criança e o adolescente, por conta de sua condição pessoal de pessoa em desenvolvimento, gozam de proteção integral e preferencial, nos termos da lei (ECA, art. 1º e 11º).

Ademais, a garantia de acesso a educação é direito público subjetivo, de absoluta prioridade, conferido à criança e ao adolescente com deficiência, conforme se extrai de diversos dispositivos da própria Constituição Federal, do ECA e também da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, 6º, 205, 208, III e VII, 211, § 3º, e 227, *caput*, § 1º, II, todos da Constituição Federal; art. 53, *caput*, I, art. 54, III, e art. 208, II, do ECA; arts. 58 e 60 da Lei 9.394/96).

A Lei 13.146/2015, referente a inclusão da pessoa com deficiência, estabelece que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Já a Lei 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, fixou:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS
FORO DE CORDEIRÓPOLIS
VARA ÚNICA
RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP
13490-003
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

De outro lado, o Autor comprovou, pela documentação juntada ao processo, ter sido diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID F84) e transtorno de hiperatividade e desatenção (CID F90), necessitando de acompanhante especializado durante o período escolar, conforme se verifica de fls. 16/17.

O relatório de fls. 18/19 também pontuou que o menor necessitava "*de atendimento com um AT em sala de aula devido a comportamentos inadequados, para uma melhora de suas habilidades sociais, tais como: comunicação, interação entre pares, melhora da agressividade, etc.*", devendo "*ter uma acompanhante terapêutica constante, pois necessita de apoio e direcionamento nessas atividades*".

Portanto, de rigor, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer - Questões prejudiciais afastadas – Ausência de qualquer prejuízo ao direito de defesa - Tutela de urgência – Pleito consistente na autorização para permanência da acompanhante terapêutica, contratada pelo autor, para assisti-lo na escola municipal onde está matriculado – Criança com diagnóstico de transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, transtorno do espectro autista (CID 10: F90/F84 e CID 11: 6A02/6A05), associado à apraxia da fala e dispraxia motora (CID 80.9), além de outras malformações congênitas do cérebro (área de displasia cortical tipo II- CID10: Q04 e CID11: LA05.51) - Dever do Estado de garantir acesso à educação especializada (art. 206, inc. I e art. 208, inc. III, ambos da CF; art. 54, inc. III, do ECA; art. 59, inc. III da Lei nº 9.394/96 e arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/15) – Cumpre ao Poder Público garantir ao portador de necessidades específicas as providências cabíveis para a frequência regular e aproveitamento em estabelecimento de ensino - Preservação dos princípios da proteção integral e superior interesse da criança – Observa-se, contudo, que a terapeuta indicada e custeada integralmente pelo autor deverá ser previamente identificada e cadastrada junto à instituição escolar, bem como deverá seguir as regras da unidade de ensino público, inclusive quanto ao horário de permanência no local - Recurso não provido, com observações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104262-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

Cabe pontuar que o Decreto Estadual nº 68.415/24 passou a disciplinar a questão relativa a presença de atendente pessoal nas unidades escolares da rede estadual de ensino, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre a presença de atendente pessoal nas unidades escolares da rede estadual de ensino.

Parágrafo único - Para os fins desse decreto, atendente pessoal é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS

FORO DE CORDEIRÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP
13490-003

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

essenciais a o estudante com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Artigo 2º - Poderão contar com atendente pessoal, durante a sua permanência na unidade escolar, os estudantes diagnosticados:

I - com deficiência intelectual;

II - com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim considerados aqueles abrangido s pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III - com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD;

IV - com deficiências múltiplas associadas às condições referidas nos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 1º - O atendente pessoal:

1. será escolhido e indicado pelo responsável legal do estudante;

2. deverá contar com as habilidades necessárias para auxiliar o estudante nos cuidados básicos e essenciais no exercício de suas atividades diárias, conforme resolução do Secretário d a Educação;

3. desempenhará as funções de que trata o parágrafo único do artigo 1º deste decreto, exclusivamente, quanto ao estudante beneficiado pela indicação;

4. não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria da Educação;

5. observará as orientações e determinações da direção da unidade escolar e da equipe responsável pelos serviços da Educação Especial;

6. não é agente público e manterá vínculo profissional, exclusivamente, com o responsável legal do estudante, se for o caso;

7. terá a sua atuação integralmente custeada pelo representante legal do estudante;

8. não substitui os serviços e profissionais da Educação Especial, de que trata o [Decreto nº 67.635, de 6 de abril de 2023](#).

§ 2º - A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante, não podendo ser exigida pela unidade escolar.

§ 3º - O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação:

1. dependerão, previamente:

a) de requerimento fundamentado, conforme resolução do Secretário da Educação;

b) do deferimento do pedido pelo Dirigente de Ensino;

c) da assinatura de termo de compromisso pelo atendente pessoal;

2. não poderão acarretar quaisquer ônus à unidade escolar.

Artigo 3º - A direção da unidade escolar poderá, a qualquer tempo, suspender preventivamente a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 1º - A autorização será suspensa:

1. se houver o desatendimento das disposições deste decreto, das normas complementares de que trata o artigo 5º ou dos aspectos específicos e operacionais pactuados na forma do artigo 4º, ambos deste decreto;

2. em caso de prática de conduta inadequada no ambiente escolar;

3. se constatado qualquer prejuízo à atividade pedagógica.

§ 2º - A suspensão de que trata o "caput" será justificada e informada ao responsável legal do estudante.

§ 3º - A suspensão será comunicada ao Dirigente de Ensino, a quem caberá revogar a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 4º - A direção da unidade escolar informará os fatos à autoridade policial, se a conduta do atendente pessoal constituir infração penal.

Artigo 4º - A direção da unidade escolar e o responsável legal do estudante poderão pactuar aspectos específicos e operacionais da atuação do atendente pessoal, observadas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS
FORO DE CORDEIRÓPOLIS
VARA ÚNICA
RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP
13490-003

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disposições deste decreto e das normas complementares de que trata o artigo 5º deste decreto.

Artigo 5º - A Secretaria da Educação editará normas complementares voltadas ao cumprimento do disposto neste decreto, especialmente, no que diz respeito:

I - aos requisitos de qualificação do atendente pessoal;

II - ao procedimento de indicação, inclusive, com a previsão de recurso em caso de indeferimento do requerimento;

III - à conduta do atendente pessoal e à sua interação no ambiente escolar.

Assim, como forma de modulação para o presente ano escolar, que se encontra já em sua fase final, deverá o Autor, no prazo de 30 dias:

(a) indicar ao órgão de ensino competente o seu atendente pessoal;

(b) comprovar que o atendente pessoal conta com as habilidades necessárias para auxiliar o estudante nos cuidados básicos e essenciais no exercício de suas atividades diárias, conforme resolução do Secretário da Educação (sendo suficiente a apresentação de currículo do profissional, com indicação da sua formação).

c) apresentar termo de compromisso devidamente assinado pelo atendente pessoal.

O(A) terapeuta indicado(a) e custeado(a) integralmente por terceiro deverá também seguir as regras da unidade de ensino público, inclusive quanto ao horário de permanência no local.

Para o próximo ano letivo, caberá ao Autor observar as disposições do Decreto Estadual nº 68.415/24.

Pelo exposto, torno definitiva a tutela de urgência concedida no recurso de agravo de instrumento nº 2150162-36.2024.8.26.000 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor, **CONDENAR** a Ré a autorizar o ingresso do(a) acompanhante terapêutico(a), custeado(a) por terceiro, na unidade escolar pública onde o Autor fora matriculado, para que proceda seu indispensável atendimento, durante o período escolar de 2024, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 30.000,00, no descumprimento. No corrente ano escolar, caberá ao Autor, no prazo de 30 dias: (a) indicar ao órgão de ensino competente o seu atendente pessoal; (b) comprovar que o atendente pessoal conta com as habilidades necessárias para auxiliar o estudante nos cuidados básicos e essenciais no exercício de suas atividades diárias, conforme resolução do Secretário da Educação; c) apresentar termo de compromisso devidamente assinado pelo atendente pessoal. No ano escolar seguinte, o Autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS
FORO DE CORDEIRÓPOLIS
VARA ÚNICA
RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP
13490-003
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deverá observar o regramento do Decreto Estadual nº 68.415/24.

Considerada a limitada complexidade da causa e a iliquidez da sentença (art. 85, § 2º e incisos, e § 8º, ambos do CPC/2015), fixo os honorários advocatícios do advogado do Autor, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizado pelos índices do E. TJSP desde a data da prolação da sentença, com juros de mora mensais calculados pela Selic (CC, art. 406, § 1º) a partir do trânsito em julgado dessa decisão.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 490 do STJ.

Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados aos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens.

Publique-se e intime-se.

De Campinas para Cordeiropolis, 17 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**